

cessões de terrenos de que frata e para o de prioridade garantida pelo artigo 15.º, entrará em execução noventa dias depois da sua publicação no *Boletim Oficial* do Estado da Índia.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:338

Determinando o artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 720, de 3 de Agosto de 1914, que a extensão das linhas que limitam a montante e a jusante a área dos *claims* de pedras preciosas em aluviões não será superior a 500 metros, sendo 250 metros para cada lado do *talweg*;

Considerando que essa disposição não está de acôrdo com a doutrina do relatório que precede o referido decreto e com os fins evidentes com que elle foi promulgado, por não permitir que as aluviões sejam aproveitadas em toda a sua extensão quando existam em vales de largura superior a 500 metros;

Havendo toda a vantagem em permitir-se o completo aproveitamento das aluviões e sendo por isso necessário e conveniente modificar a referida disposição;

Tendo ouvido a Comissão de Minas das Colónias e o Conselho de Ministros;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar que o artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 720, de 3 de Agosto de 1914, seja substituído pelo seguinte: «A área de cada *claim* de pedras preciosas em aluviões não será superior a 2:500 hectares, e será limitada, a montante e a jusante, por duas linhas rectas perpendiculares ao *talweg*, dos rios e de extensão não inferior a 500 metros, sendo 250 metros para cada lado do *talweg*, e por outras duas linhas paralelas ao mesmo *talweg*».

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

8.ª Repartição

DECRETO N.º 3:339

Considerando que no decreto n.º 2:543, de 31 de Julho de 1916, que criou a missão de combate contra a propagação da hipnose na provincia de Angola, não foram estabelecidas providências sanitárias para a execução dos respectivos trabalhos;

Atendendo a que, para serem convenientemente executados e na sua máxima plenitude, se torna necessário instituírem-se multas a aplicar aos transgressores das disposições que vierem a ser adoptadas;

Ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As providências sanitárias indispensáveis à execução do decreto n.º 2:543, de 31 de Julho de 1916, que criou a missão de combate contra a propagação da hipnose em Angola, serão convenientemente reguladas em portaria do Governador Geral, sob proposta do chefe da missão.

§ único. Neste diploma se instituirão as multas a aplicar aos que transgredirem as disposições regulamentares.

Art. 2.º Os transgressores de qualquer das referidas disposições incorrerão em multa de 10\$ até 100\$, que lhes será aplicada em processo de policia correccional, a requerimento do Ministério Público, se a não pagarem voluntariamente na administração do concelho, no prazo de oito dias a contar da data da intimação.

Art. 3.º Os proprietários e, na sua falta, os seus procuradores, administradores ou representantes são responsáveis pela execução das medidas profiláticas que vierem a ser adoptadas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:340

Considerando que na lei n.º 84, de 25 de Julho de 1913, que determinou a organização na provincia de Angola de uma missão médica destinada a combater a hipnose, e hem assim nos decretos de 1913 que criaram idênticas missões na Ilha do Príncipe e regularam os respectivos trabalhos, não ficou consignado o principio estabelecido pelo decreto n.º 2:543, de 31 de Julho do ano findo, actualmente em vigor na provincia de Angola, o qual concede o direito à contagem do tempo de serviço aos funcionários fazendo parte das respectivas missões, como sendo prestado em campanha, e:

Atendendo a que os trabalhos e os serviços prestados são essencialmente os mesmos, quer na provincia de Angola, quer na Ilha do Príncipe, e que por principio de equidade é justo que uma tal regalia lhes seja igualmente aplicada;

Ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço prestado no combate contra a propagação da doença do sono, tanto na provincia de Angola como na Ilha do Príncipe, pelos funcionários que serviram ao abrigo da lei n.º 84, de 25 de Julho de 1913, e decretos de 1911 e 7 de Junho de 1915, será considerado de campanha para efeito da contagem do tempo de serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

DECRETO N.º 3:341

Tornando-se urgente admitir o pessoal destinado à conservação e limpeza das instalações mandadas construir, para alojamento dos serviços, nos terrenos anexos à Curadoria Geral dos Serviços e Colonos da provincia de S. Tomé e Príncipe, pelo decreto n.º 2:609, de 4 de Setembro de 1916, e que se acham em via de ser concluídos;

Tendo-se reconhecido que essas instalações, orçadas em 26.000\$ no mês de Maio do ano findo, só foram começadas em Outubro do mesmo ano, época em que os materiais de construção haviam subido já de preço, em consequência da guerra europeia, sendo, por isso, necessários mais 6.000\$ para o seu acabamento;

Sendo, igualmente, inadiável dotar a Curadoria Geral com um barco gasolina de força e construção de rebocador, um escaler a remos e um auto-ómnibus ou auto-ca-

mião, que realizem o transporte. para bordo dos vapores, dos serviçais e empregados e a condução, por terra, dos serviçais doentes;

Sendo preciso, também, obter o pessoal para estes meios de transporte;

Considerando que as despesas a fazer com a admissão d'este e daquele pessoal, aquisição dos referidos meios de transporte e acabamento das instalações aproveitam directamente aos serviçais e, plenamente se justifica, portanto, que elles sejam custeados pelo rendimento dos fundos do cofre de trabalho e repatriação da mesma provincia;

Atendendo à proposta do Governador da provincia, sobre a qual se pronunciaram afirmativamente as Juntas, Central e Local, do Trabalho e Emigração;

Ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governador da provincia de S. Tomé e Príncipe autorizado a adquirir um barco gasolina com força e construção de rebocador, um escaler a remos e um auto-ómnibus ou auto-camião, para o serviço de transporte terrestre ou marítimo dos serviçais das roças e outros serviços da Curadoria, até o limite máximo de 14.000\$.

Art. 2.º São criados os lugares de um guarda para as instalações destinadas ao alojamento de serviçais, com o vencimento de exercício mensal de 70\$; de dois serventuários para as mesmas instalações, com o salário diário de \$40 a cada um; de um *chauffeur*, condutor de gasolina e auto-ómnibus, a que se refere o artigo antecedente, com o vencimento de exercício mensal de 90\$; e de cinco marítimos, com os mesmos salários e vantagens que percebem os marinheiros cabindas da capitania dos portos.

Art. 3.º Todo este pessoal será contratado pelo Governo da provincia, sob proposta da Junta Local de Trabalho e Emigração e sob proposta da mesma Junta poderá também ser livremente despedido, no todo ou em parte, quando não convenha ao serviço.

Art. 4.º A despesa a fazer com a aquisição dos meios de transporte referidos no artigo 1.º, os vencimentos e salários do pessoal contratado nos termos do artigo 2.º, e a despesa com gasolina, óleo, consertos, lubrificantes, tintas e beneficiações, quer das instalações para os serviçais, quer do barco gasolina, escaler e auto-ómnibus, sairão, com autorização da Junta Local e o visto do director dos serviços de Fazenda, do rendimento dos fundos do cofre de trabalho e repatriação e depositados na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

§ único. A despesa de que trata a parte final d'este artigo é autorizada até a importância annual de 2.000\$.

Art. 5.º É o Governo da provincia autorizado a despendar do rendimento referido no artigo antecedente a quantia de 6.000\$ para acabamento das instalações para serviçais, cuja construção foi autorizada pelo decreto n.º 2:609-M, de 4 de Setembro de 1916.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:342

Sendo necessário e urgente habilitar o Estado da Índia com os meios de completar a rede, já estudada, das suas estradas, e de efectuar as grandes reparações das que existem e estão arruinadas;

Considerando que é possível obter a importância precisa pelo levantamento de um empréstimo de 500:000 ru-

pias, destinado a ser subscrito pelas Comunidades, estabelecimentos de caridade, sociedades de beneficência, associações e particulares, os quais já em tempo tomaram o empréstimo realizado para a compra das lanchas de navegação fluvial;

Considerando que a realização das obras acima referidas representa um poderoso factor do progresso e desenvolvimento material da colónia;

Ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo Geral do Estado da Índia autorizado a levantar, nos termos das disposições seguintes, um empréstimo destinado a completar e melhorar a viação pública.

Art. 2.º O pagamento dos juros do capital levantado, assim como a amortização d'este, serão feitos pelas verbas annuaes da distribuição de fundos das obras públicas, destinados à construção e reparação de estradas nacionaes e pontes, e pelos fundos da viação municipal.

§ único. A parte do empréstimo destinada a pontes é da exclusiva responsabilidade do Estado, não participando nela o fundo da viação municipal de qualquer concelho.

Art. 3.º O empréstimo será da importância de 500:000 rupias, sendo 300:000 para estradas e 200:000 para pontes, em séries da importância que, para cada uma e em cada anno seja determinada, em portaria, pelo Governo Geral do Estado; será levantado por meio de obrigações de coupon, dos valores nominaes de 500 rupias e 100 rupias, na proporção, em cada série, aproximadamente, de 90 por cento para as do primeiro valor e de 20 por cento para as do segundo.

§ 1.º As obrigações terão as assinaturas do Governador Geral e do director dos serviços de Fazenda.

§ 2.º Estas obrigações vencerão o juro annual de 4 1/2 por cento, isento de qualquer imposto ou contribuição a favor do Estado.

§ 3.º A amortização de cada série será feita dentro do prazo de quinze annos, contados da data da respectiva emissão, conforme a tabela de amortização que fará parte da portaria que autorizar a emissão.

Art. 4.º Os coupons de juros serão em número de trinta, pagáveis aos semestres na Tesouraria Geral e nas recebedorias dos concelhos, e fazem parte do título, podendo ser separados d'ele nas datas dos vencimentos.

Art. 5.º A amortização, nos termos do § 3.º do artigo 3.º, far-se há no dia do vencimento dos juros, por meio de sorteio realizado na respectiva direcção dos serviços de Fazenda.

§ 1.º O Governo do Estado da Índia reserva-se o direito de antecipar a amortização, quer por sorteio, quer por compra de obrigações no mercado, por preço não superior ao par.

§ 2.º No último anno serão integralmente pagos, considerando-se, por isso, como sorteados, todos os títulos que, não hajam sido anteriormente.

§ 3.º No *Boletim Oficial* se publicará a relação annual dos títulos sorteados.

Art. 6.º As comunidades, os estabelecimentos de piedade e beneficência, de qualquer confissão, e as sociedades de mútua beneficência, poderão concorrer para o empréstimo com as quantias de que puderem dispor, mas sem prejuizo dos diferentes serviços a seu cargo, e de quaisquer outras operações que maiores vantagens lhes ofereçam.

Art. 7.º A tesouraria e recebedorias ficam obrigadas a receber das comunidades, em pagamento dos foros ao Estado, os coupons de juros vencidos dos títulos do em-